



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001670/99-86
Recurso nº : 141.152 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado(a) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 103-22.004

IRPJ. Anos-calendário 1994/1995.

POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. O lançamento de crédito tributário por postergação no pagamento do imposto, sem observância das disposições do PN nº 02/1996, não pode subsistir.

OMISSÃO DE RECEITA. Não caracteriza omissão de receita a sua contabilização em conta errada.

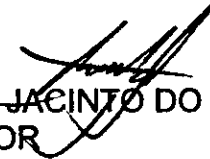
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O decidido em relação ao IRPJ, dada a relação de causa e efeito entre as matéria litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos reflexos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001670/99-86
Acórdão nº : 103-22.004

Recurso nº : 141.152 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão que julgou improcedentes os lançamentos referentes a IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRF, decorrentes da apuração das seguintes infrações:

1) Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de diversas notas fiscais de serviços, com enquadramento legal nos arts. 197, parágrafo único; 225; 226; 227; 195, II e 230 do RIR/94.

2) Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a reversão dos prejuízos após o lançamento das infrações apuradas com enquadramento legal no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

3) Redução indevida do lucro real pela inobservância do regime de competência, postergando receita do mês de outubro de 1994 para meses posteriores, com enquadramento legal nos arts. 194; 197; 219, II; 220; 222; 358, 359 e 195, II, do RIR/94.

4) Postergação do imposto de renda derivado da omissão de receita do mês de fevereiro de 1995, somente reconhecida em dezembro de 1995, com enquadramento legal nos arts. 194; 197; 219; 220; 222; 358; 359 e 195, II, do RIR/94.

Na impugnação, tempestivamente oferecida, a contribuinte alega que:

- não houve falta de escrituração de receita, mas sim equívoco no lançamento que foi feito da conta de clientes para faturamento antecipado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001670/99-86
Acórdão nº : 103-22.004

- por conseguinte, os valores foram lançados em contas do ativo realizável, correspondentes a créditos a receber de clientes, que tinham, como contrapartida, faturamento já antecipado e, assim, regularmente tributado.

- no caso de inobservância do regime de competência, não se pode repetir o imposto que foi pago, ainda que a destempo, cabendo apenas apurar as conseqüências do retardo.

Dizendo-se movida pelo intuito de preservação da verdade material e da legalidade objetiva, a contribuinte, nove meses após a apresentação da impugnação, atravessa um aditamento, no qual aponta vários erros que teriam sido cometidos pela fiscalização na apuração dos cálculos.

A decisão recorrida julgou o lançamento improcedente, em ementa assim vazada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO – Na realização de lançamento tendo por base a postergação no pagamento tendo por base a postergação no pagamento do IRPJ ou da CSLL devem ser observadas as disposições da legislação tributária, especialmente as previstas no PN nº 02/1996, sob pena de cancelamento do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITA – O fato de uma receita haver sido escriturada em conta errada não configura omissão de receita.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, em conseqüência da relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Lançamento Improcedente".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001670/99-86
Acórdão nº : 103-22.004

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

No tocante à postergação de receitas, a autoridade fiscal limitou-se a calcular o imposto postergado, desatendendo às diretrizes fixadas nos Pareceres Normativos nºs 57/96 e 02/96, pelo que, independentemente da análise de mérito, o lançamento não pode subsistir.

No que pertine à omissão de receitas, o próprio atuante afirma que o contribuinte registrou os valores em questão através do lançamento na conta 1120101002 (Clientes) a 1121020050002 (Faturamento Antecipado) e que, em 02/01/96, através do lançamento Faturamento Antecipado (conta 1121020050002) a lucros acumulados (conta 231304001), o contribuinte debitou tais valores do saldo de DEZ/95 da conta Faturamento Antecipado sem transitar por conta de receita, registrando diretamente em lucros acumulados de exercícios anteriores.

Receita contabilizada, independentemente da conta que abrigou o lançamento, não é receita omitida.

O procedimento adotado pela contribuinte motivaria autuação por redução indevida no lucro, entretanto este não foi o enquadramento legal nem a descrição do fato utilizada pela autoridade fiscal, pelo que não pode prosperar o lançamento referente à omissão de receitas.

Quanto à compensação indevida de prejuízos, sendo o lançamento decorrente da autuação por omissão de receitas, que restou cancelada, deve ter a mesma sorte, restabelecendo-se os prejuízos contabilizados originalmente.

Por tais razões voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, 16 de junho de 2005.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO